



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.924144/2010-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.731 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2019  
**Recorrente** INGAÍ INCORPORADORA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVAS.

A apresentação de documentos outros, que não, e apenas, as DIRFs, desde que comportem as informações exigidas pela legislação de regência, é suficiente para comprovar a efetiva retenção do imposto de renda devido por antecipação, incidente sobre receitas financeiras, autorizando-se, destarte, o seu computo na formação do saldo negativo do contribuinte.

IRRF. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO.

Apenas a prova da efetiva retenção do IR incidente sobre as aplicações financeiras autoriza a sua apropriação para fins de formação de saldo negativo, não se prestando para tanto, eventuais “provisionamentos” realizados pela própria fonte pagadora ou, eventualmente, pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## Relatório

Cuida o feito de pedido de compensação transmitido eletronicamente, por meio do qual pretendeu, a recorrente, o reconhecimento de direito creditório concernente a saldo negativo de IRPJ formado, em 2005, a partir, exclusivamente, de parcelas do IRRF incidente sobre rendimentos de natureza financeira.

O crédito fora informado, *in casu*, na DCOMP 01261 64185.040106.1.3.02-2237, no valor de R\$ 517.963,85 e, posteriormente, utilizado em diversos e sucessivos pedidos de compensação.

De acordo com o Despacho Decisório, e respectivo relatório, juntado a e-fls. 48 e 49, foi reconhecida apenas parte deste direito, suficiente para quitar o débito informado na DCOMP original, mas insuficiente para quitar os débitos declarados nas demais DCOMPs. O montante total reconhecido alçou a monta de R\$ 328.990,97.

Regularmente cientificada dos termos do despacho supra, a recorrente opôs a sua manifestação de inconformidade em que, resumidamente, afirma que o valor de seu saldo negativo seria formado por valores retidos em conformidade com demonstrativos anexados à peça de insurgência (R\$ 417.066,04) e por parcelas do IRRF incidente sobre a valorização de cotas de fundo de investimento, cujos rendimentos se sujeitariam ao regime de competência e que já teriam sido reconhecidos ao longo do ano de 2005 (R\$ 100.897,92). Nesta hipótese, a comprovação da retenção do IRFonte teria se dado mediante registros contábeis de valores concernentes à provisão do IRRF e, ainda, por meio de extratos bancários.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo I houve por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, tal como se deduz da ementa abaixo reproduzida:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.  
COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Cabe, aqui, uma explicação um pouco mais pormenorizada dos fundamentos adotados pela Turma *a quo* para não reconhecer o direito creditório remanescente, até para que se possa compreender, melhor, o próprio objeto do recurso voluntário.

De fato, de acordo com o voto condutor do predito acórdão, entendeu-se, primeiramente, que somente as DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras seriam documentos hábeis e idôneos à comprovar a retenção do IR sobre as parcelas dos rendimentos declinados no feito, recusando, assim, a força probatória dos extratos trazidos ao processo. Outrossim, afirmara o D. Relator, os valores contabilizados como “provisões” não poderia ser utilizado para a formação do saldo negativo, já que somente o imposto efetivamente retido se prestaria para tal mister.

Pois bem. A empresa foi intimada do resultado do julgamento acima em 17/06/2015, tendo interposto o seu recurso voluntário em 17 de julho daquele mesmo ano, por meio do qual:

- a) tece considerações sobre a legislação que trata da tributação dos rendimentos financeiros (mormente a Lei 10.892/2004) a fim de explicar o que chama de descasamento entre o reconhecimento da receita – que se daria, obrigatoriamente, pelo regime de competência - e o momento da efetiva retenção, pelas fontes, do IR;
- b) passo seguinte, defende a força *probandi* dos informes de rendimentos apresentados no feito, sem a necessidade da confirmação dos valores ali descritos pelas respectivas DIRFs (acaso acolhido este pedido, a primeira parcela do crédito restaria integralmente reconhecida – R\$ 417.066,04);
- c) quanto a segunda parcela do crédito (no valor de R\$ 100.897,92), que não estaria, ali, pretendendo a dedução de provisões relativas ao IRRF mas, isto sim, de imposto efetivamente suportado ao longo do ano-calendário que, entretanto, apenas por força da sistemática contemplada na Lei 10.894/04, teria sido retido e recolhido em outro momento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

### **I – Da força *probandi* dos documentos acostados à manifestação de inconformidade.**

De antemão cumpre registrar a estranheza que causa a assertiva constante do acórdão recorrido de que *“quanto aos extratos bancários trazidos pela Impugnante e que teoricamente comprovariam as retenções pleiteadas relativas ao valor de R\$417.066,04, mesmo com contas de chegada não se comprova os valores não confirmados através das Dirf’s. Além disso, não foram apresentados os informes de rendimentos, documentos hábeis para, também, provar as retenções. Também, neste caso deve ser mantida a glosa realizada”*.

Primeiramente, o que, de fato, quis afirmar o D. Relator do acórdão *a quo*? Que foram analisadas DIRFs (que não constam dos autos) e que os valores contidos nos documentos trazidos pelo recorrente não coincidem com aqueles hipoteticamente informados pelas fontes pagadoras? Ou a DRJ nega, pura e simplesmente, a força probatória dos aludidos documentos?

Não há, vejam bem, nenhuma coerência lógica na primeira parte de assertiva acima reproduzida! Ou se admite apenas as DIRFs como documentos próprios a comprovar as retenções (e a alegação de que *“mesmo com contas de chegada não se comprova os valores”* não

passaria de um mero *obter dictum*), ou se reconhece a possibilidade de comprová-las a partir dos citados “extratos”.

Outrossim, ainda que as informações apresentadas pela empresa contenham, em alguns casos, a descrição “Extratos Mensais”, não se está, objetivamente, diante de meros extratos bancários; pelos dados extraíveis destes documentos, em substância, estamos, verdadeiramente, diante de “informes de rendimentos” o que, ao fim e ao cabo, revela o erro da segunda parte da justificação proposta pelo acórdão recorrido.

Como apropriadamente exposto pelo contribuinte, os informes de rendimentos são, sim, como reconhecido pela própria DRJ, documentos hábeis a comprovar a retenção na fonte do imposto. Tal afirmação está respaldada pelos ditames constantes do art. 943 do antigo RIR, invocado pela própria decisão recorrida. Veja-se:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Notem que o aludido preceptivo, diferentemente do que sustentara a decisão *a quo*, não condiciona o reconhecimento do direito creditório à exibição, especificamente, de DIRF, mas, sim, à qualquer comprovação do rendimento o que, pela redação do dispositivo acima, pode, e deve ser reconhecido, quando da apresentação, v.g., do informe tratado linhas acima.

E, vale o destaque, os documentos apresentados, em princípio, consignam exatamente as informações descritas pela IN 465/05 (vigente à época dos fatos aqui analisados) de sorte a, materialmente, identifica-los como “informes de rendimentos”, nos termos da aludida norma regulamentar.

Com efeito, de acordo com a redação da predita IN, por meio de seu artigo 2º, II, o referido informe deveria ser fornecido "*no caso de beneficiário pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio subsequente a cada trimestre do ano-calendário*", devendo, nos termos do seu art. 3º, descrever "*por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte*"

Notem que os “extratos” trazidos pela recorrente contêm, justamente, os seguintes dados (v. e.g, o “extrato de fundos” juntado à e-fls. 59 e 60):

- a) o nome ou beneficiário das aplicações financeiras;
- b) a indicação de valores em moeda corrente;
- c) a discriminação dos rendimentos pagos ou creditados por ocasião do resgate;
- d) o valor do imposto retido pela respectiva fonte.

Não só a decisão, neste ponto, peca pela falta de razoabilidade (tendo-se em conta a existência de informações suficientes para comprovar a retenção do IR), como, em verdade, desconsidera a natureza, materialmente verificável, dos aludidos documentos que, para além de dúvidas razoáveis, conformam o modelo de informes tratado pela citada IN 465/05.

Dito isto, tomo a liberdade de reproduzir, a seguir, a planilha elaborada pela Recorrente à e-fl. 53:

IR Retido	jan/05	fev/05	mar/05	abr/05	mai/05	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05	Total
UNIBANCO	0,00	0,00	0,00	0,00	760,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	784,68	0,00	1.545,45
ITAU	229,97	14,93	380,72	796,96	25.329,49	365,18	102,62	573,18	990,05	893,11	23.421,80	854,60	53.753,49
BRASESCO	284,42	22,42	702,23	1.706,68	190.145,45	347,06	668,50	761,34	779,06	1.401,66	134.466,25	578,62	271.763,69
BANESPA	0,00	0,00	0,00	0,00	7.985,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.398,89	0,00	16.384,53
CEF	0,00	0,00	0,00	0,00	35.369,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.249,98	0,00	73.619,08
Total mês	514,39	36,45	1.082,95	2.505,66	199.590,45	712,22	671,12	1.334,50	1.769,11	2.294,77	205.321,20	1.233,22	417.066,04
Acumulado ano	514,39	550,84	1.633,79	4.139,45	203.729,90	204.442,12	205.113,24	206.447,74	208.216,85	210.511,62	415.832,82	417.066,04	

Para reconhecer, nesta parte, a procedência das alegações do insurgente, é necessário se fazer o cotejo entre as informações acima apresentadas e os extratos mencionados alhures.

Neste passo, a título de exemplo, observa-se nos documentos apresentados a e-fl. 57 e 58 a informação da retenção do IR, pelo Unibanco, no mês de maio de 2005, no valor de R\$ 760,77, devidamente refletido no demonstrativo acima reproduzido. O mesmo se verifica em relação a esta mesma instituição financeira quanto a retenção realizada em novembro (R\$ 784,68).

Também quanto aos rendimentos de aplicações custodiadas pelo ITAU, os extratos juntados à e-fls. 59/70 comprovam o IRFonte devidamente retido durante o período em análise, em absoluta conformidade com as informações constantes da planilha elaborada pelo contribuinte. A mesma situação é confirmada em relação às aplicações mantidas junto ao Bradesco e divisada pelos documentos anexados a e-fls. 71/84, ao Banespa (e-fls.85 e 86) e à Caixa Econômica Federal (e-fls. 87/88).

Enfim, o Recorrente logrou demonstrar a retenção na fonte do valor total, no ano-calendário de 2005, de R\$ 417.066,04. Agora, notem que, de acordo com o relatório de e-fl. 48, o motivo do indeferimento, **parcial**, do pleito compensatório se dera, exclusivamente, pela falta de comprovação; nem a Unidade Origem, nem tampouco a DRJ, ocuparam-se da comprovação do oferecimento dos valores dos rendimentos que produziram o IRRF à tributação; não por outra razão, ao processo sequer foi anexada a cópia da DIPJ da empresa.

Considerando-se, neste particular, que não podemos modificar os fundamentos utilizados pelo despacho decisório, pena de inovação ilícita e contrária aos primados da ampla defesa, há que se considerar, aqui, como comprovado, nesta parte, o direito creditório pretendido pelo recorrente.

Viu, de se ver, que a DRF reconheceu, do montante total pleiteado (R\$ 517.963,85) a quantia de R\$ 328.990,97; ao se prover o apelo quanto ao argumento em exame, reconhece-se, consentaneamente, um valor adicional de R\$ 88.075,07.

## II – Do problema da “provisão” para IRRF.

É importante, desde logo, destacar que não estamos tratando, aqui, da provisão tratada pelo art. 249, I, do antigo RIR, nem tampouco daquelas tratadas pela Lei 6.404/78, art. 176, § 5º (em sua redação original), relativamente a própria contribuinte, mas, verdadeiramente, tal como posto no recurso voluntário, de uma “presunção” segundo a qual o IRRF fora retido...

A lógica sustentada pela insurgente calca-se justamente no que ela chama de “descasamento” entre o regime de competência, aplicável aos rendimentos obtidos mês a mês, e o regime de caixa, afeito ao IRRF. E a causa de tal descasamento estaria estampada, justamente, nos preceitos da já citada Lei 10.892 que impôs, nos termos do seu art. 3º, **a retenção e o recolhimento** semestral do IRRF. Confira-se:

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Atentem-se, no caso, para a redação do dispositivo acima citado: o IRRF **incidirá** sobre as aplicações financeiras no último dia útil do mês de maio e de novembro. Isto é, a norma em testilha fixa, em verdade, o próprio aspecto temporal da “hipótese de incidência tributária”<sup>1</sup>... em linhas gerais, até o advento das datas mencionadas no referido dispositivo, não há a constituição da exigência fiscal concernente ao Imposto a ser Retido pela fonte pagadora.

Considerando-se, neste particular, as disposições do art. 943, § 2º, apenas a efetiva retenção (a despeito do seu concreto recolhimento) encerra o direito de compensar o imposto devido antecipadamente pelas empresas, sendo certo, outrossim, que esta retenção, a teor dos preceitos mencionados alhures (Lei 10.892) somente ocorrerá nas datas ali citadas. Ou seja, até lá, não se verifica, na hipótese, o fato jurígeno necessário à tipificação da norma preconizada pelos dispositivos do art. 773, I, do RIR (vigente à época dos fatos aqui tratados).

Frise-se: mesmo que o contribuinte tenha, eventualmente, suportado o ônus de uma “liberalidade” por ventura intentada pela fonte pagadora, o fato típico descrito no art. 773, I, do RIR não ocorreu... E, notem, nos casos como, v.g., dos investimentos havidos junto ao Unibanco (e-fl 57), semelhante “provisionamento” sequer se concretizou! O valor de R\$ 197,22 apontado na planilha de e-fl. 53 foi registrado, e apropriado, pelo recorrente por sua conta e risco, não se verificando, sequer, a assunção do ônus econômico. E, de outro turno, a “suscitada” presunção, tratada pelo apelo voluntário, não encontra qualquer guarida na legislação de regência. A mesma situação é observada em relação aos rendimentos descritos nos extratos emitidos pelo Itaú e Bradesco.

Verdade seja dita, este “provisionamento” somente é observado nas aplicações custodiadas pela CEF, em que se vê, realmente, a descrição “IRRF/IOF provisionados”, os quais foram considerados pelo contribuinte na formação de seu saldo negativo. Aqui, todavia, ainda que a tese deduzida pareça fazer algum sentido, existem dois problemas a se considerar.

---

<sup>1</sup> Ainda que estejamos tratando, objetiva e propriamente, da obrigação principal, a incidência do IRRF obedece à mesma lógica normativa de qualquer outra obrigação preconizada pelo direito posto.

Primeiramente que, como afirmado pelo próprio recorrente, o montante total a ser retido poderá divergir do valor inicialmente provisionado, já o que resgate antecipado dos rendimentos os sujeitará à outra alíquota que não considerada para a formação da citada “provisão”. Isto, *per se*, não infirma efetivamente o argumento do recorrente, já que, nesta situação, o valor final a ser retido será superior ao deduzido pela empresa.

O segundo problema ora dividido, todavia, é que realmente põe uma pedra de toque sobre o assunto; com efeito, se considerarmos, e.g., os valores provisionados no mês maio (cujo IRRF será retido e recolhido até o final do mesmo ano, como se depreende da, por vezes mencionada, Lei 10.892), a empresa, segundo entendimento por ela defendido, os apropriará na competência em que realizada a provisão anteriormente tratada; todavia, ao final do ano, o informe de rendimentos a ser entregue pela respectiva fonte apontará, obrigatoriamente, o destaque e retenção do IR sobre aquelas receitas. Neste caso, há inegáveis riscos de que o contribuinte se “credite” novamente deste valor.

Notem, particularmente no caso da CEF, que no mês de maio de 2005 houve um “provisionamento” no importe de R\$ 8.955,41; tal como se observa da planilha elaborada pelo contribuinte, no mês novembro daquele mesmo ano houve a efetiva retenção de R\$ 38.000,00. Ou seja, o montante anteriormente provisionado, por certo, compôs o valor do IRRF retido por ocasião dos resgates realizados pela recorrente no mesmo período... A tese, portanto, no caso vertente, acaso acolhida, encerraria um duplo aproveitamento dos valores retidos a título de IRFonte.

A explicação acima, de toda sorte, serve, tão só, para apontar para a inexistência de uma “injustiça” ao se afastar a pretensão do recorrente, já que, como dito alhures, apenas o imposto efetivamente retido desafia a sua “compensação” com o saldo de imposto a pagar na data do respectivo ajuste. Daí que, ainda de forma concisa, a DRJ corretamente asseverou:

5.11. Quanto ao imposto provisionado, o mesmo, independentemente, do rendimento ter sido contabilizado pelo regime de competência e oferecido à tributação, não pode ser considerado para efeito de compensação com o IR devido no final do ano-calendário.

5.12. Somente é passível de compensação o IR efetivamente retido. Isto, porém, não impede que seja contabilizado, unicamente para efeitos contábeis, o imposto correspondente ao rendimento incorrido e contabilizado pelo regime de competência. Logo, a quantia glosada de R\$100.897,92 deve ser mantida.

Não há como dissentir de tal entendimento, ou, de outra sorte, inovaríamos a própria legislação pertinente, não havendo nada a se prover no caso.

### III – Conclusão.

A luz de todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional (além do já reconhecido pela Unidade de Origem) de R\$ 88.075,07, homologando-se as compensações transmitidas até o limite do valor retro referido.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 8 do Acórdão n.º 1302-003.731 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.924144/2010-29